Lei nº 4.951 de 1º de setembro de 2026.

*"Institui o Programa Alto Custo Sem Burocracia, destinado a promover a orientação, a transparência, a humanização e a facilitação do acesso aos medicamentos especializados e de alto custo no âmbito do Município de São Pedro, em consonância com a Política Estadual de Descentralização da Assistência Farmacêutica, e dá outras providências."*

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro, o PROGRAMA ALTO CUSTO SEM BUROCRACIA, com a finalidade de promover a orientação, a transparência, a humanização e a simplificação dos procedimentos relacionados ao acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS aos medicamentos especializados e de alto custo.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – ampliar o acesso da população às informações sobre medicamentos especializados e de alto custo;

II – incentivar a simplificação e a desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados à solicitação, renovação e acompanhamento dos processos, observada a legislação vigente;

III – promover atendimento humanizado aos pacientes e seus familiares;

IV– fortalecer a transparência, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos relacionados à assistência farmacêutica;

V – apoiar e fortalecer, no âmbito municipal, a Política Estadual de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF;

VI – incentivar a aproximação dos serviços públicos de saúde da população, reduzindo dificuldades de acesso e promovendo maior comodidade aos usuários.

Art. 3º - O Programa observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – direito fundamental à saúde;

III – eficiência administrativa;

IV – transparência e publicidade;

V – humanização do atendimento;

VI – cooperação entre os entes federativos;

VII – desburocratização dos serviços públicos.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Município poderá, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – disponibilizar informações claras e atualizadas sobre os procedimentos para solicitação, renovação e acompanhamento dos pedidos de medicamentos especializados e de alto custo;

II – incentivar a utilização de meios eletrônicos para consulta e acompanhamento dos processos, quando tecnicamente possível;

III – promover ações de orientação aos pacientes e seus familiares quanto à documentação necessária, aos procedimentos administrativos e aos direitos relacionados à assistência farmacêutica;

IV – divulgar amplamente, por meio dos canais oficiais do Município, os serviços disponibilizados em razão da descentralização da assistência farmacêutica;

V – fomentar a adoção de medidas voltadas à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao acesso aos medicamentos especializados, observadas as competências legais de cada ente federativo, a disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária do Município e a legislação vigente.

Art. 5º - O Município poderá promover campanhas educativas e ações informativas destinadas à divulgação dos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde relacionados ao acesso aos medicamentos especializados e de alto custo.

Art. 6º - O Município poderá atuar em regime de cooperação com a Secretaria de Estado da Saúde, órgãos públicos e instituições relacionadas à assistência farmacêutica, com vistas ao aprimoramento das ações previstas nesta Lei, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

Art. 7º - O Programa será desenvolvido em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas que regulamentam o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF.

Art. 8º - Esta Lei estabelece diretrizes de caráter programático e orientador para a atuação da Administração Pública Municipal, não implicando criação de órgãos, cargos, funções públicas, despesas obrigatórias, benefícios individuais, obrigações administrativas específicas, ampliação das competências legalmente atribuídas aos órgãos municipais ou interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à execução desta Lei, no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino